



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715160 - SP(2024/0278419-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371**
 AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILO - DF052525
AGRAVADO : **ESTEFANO E DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **LORAINÉ CONSTANZI - SP211316**
 MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137
INTERES. : **RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRESCRIÇÃO, LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundada na ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e na incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da impugnação, reconheceu a inexistência de duplicidade de execução, afirmou a legitimidade ativa da sociedade de advogados, afastou a prejudicial externa e a prescrição, e admitiu a correção de erro material nos cálculos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à duplicidade de execução, legitimidade ativa da sociedade, substabelecimentos, aplicação do art. 26 da Lei n. 8.906/1994, prejudicial externa e ausência de liquidez e exigibilidade do título (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC); (ii) saber se há ausência de interesse processual e de legitimidade ativa por suposta duplicidade de execução, com extinção sem resolução do mérito (arts. 17 e 485, VI, do CPC); (iii) saber se ocorreu prescrição quinquenal da pretensão executiva (art. 206, § 5º, II, do CC e arts. 25, II e V, da Lei n. 8.906/1994); (iv) saber se a sociedade de advogados é parte legítima para executar os honorários sucumbenciais diante das procurações e substabelecimentos (art. 105, § 3º, do CPC e arts. 15, § 3º, 22, 24 e 26, da Lei n. 8.906/1994); e (v) saber se há violação à coisa julgada e à preclusão por rediscussão de cálculos (arts. 502, 505, 507 e 525, V, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, os pontos essenciais à solução da controvérsia.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a rediscussão sobre duplicidade de execução, interesse processual e legitimidade ativa, por demandar reexame de fatos e provas.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, estando a decisão em conformidade com a orientação de que a prescrição dos honorários sucumbenciais segue o art. 25, II, da Lei n. 8.906/1994 e a execução anterior interrompe o prazo.

8. A correção de erro material nos cálculos é admitida a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 494, I, do CPC), não havendo violação à coisa julgada ou preclusão, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente as questões essenciais, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a rediscussão de duplicidade de execução, interesse processual e legitimidade ativa, por demandar reexame probatório. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a prescrição dos honorários sucumbenciais se rege pelo art. 25, II, da Lei n. 8.906/1994, e a execução anterior interrompe o prazo. 4. A correção de erro material é possível a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC, sem ofensa à coisa julgada ou à preclusão, com incidência da Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 17, 85, § 11, §§ 14 e 15, 485, VI, 494, I, 502, 505, 507 e 525, V; CC, art. 206, § 5º, II; Lei n. 8.906/1994, arts. 15, § 3º, 22, 24, 25, II e V, e 26.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2677523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1048441/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021; STJ, REsp n. 1956817/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1467147/SP, relator

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1968123/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715160 - SP(2024/0278419-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371**
 AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILO - DF052525
AGRAVADO : **ESTEFANO E DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **LORAINÉ CONSTANZI - SP211316**
 MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137
INTERES. : **RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRESCRIÇÃO, LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundada na ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e na incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da impugnação, reconheceu a inexistência de duplicidade de execução, afirmou a legitimidade ativa da sociedade de advogados, afastou a prejudicial externa e a prescrição, e admitiu a correção de erro material nos cálculos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à duplicidade de execução, legitimidade ativa da sociedade, substabelecimentos, aplicação do art. 26 da Lei n. 8.906/1994, prejudicial externa e ausência de liquidez e exigibilidade do título (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC); (ii) saber se há ausência de interesse processual e de legitimidade ativa por suposta duplicidade de execução, com extinção sem resolução do mérito (arts. 17 e 485, VI, do CPC); (iii) saber se ocorreu prescrição quinquenal da pretensão executiva (art. 206, § 5º, II, do CC e arts. 25, II e V, da Lei n. 8.906/1994); (iv) saber se a sociedade de advogados é parte legítima para executar os honorários sucumbenciais diante das procurações e substabelecimentos (art. 105, § 3º, do CPC e arts. 15, § 3º, 22, 24 e 26, da Lei n. 8.906/1994); e (v) saber se há violação à coisa julgada e à preclusão por rediscussão de cálculos (arts. 502, 505, 507 e 525, V, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, os pontos essenciais à solução da controvérsia.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a rediscussão sobre duplicidade de execução, interesse processual e legitimidade ativa, por demandar reexame de fatos e provas.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, estando a decisão em conformidade com a orientação de que a prescrição dos honorários sucumbenciais segue o art. 25, II, da Lei n. 8.906/1994 e a execução anterior interrompe o prazo.

8. A correção de erro material nos cálculos é admitida a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 494, I, do CPC), não havendo violação à coisa julgada ou preclusão, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente as questões essenciais, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a rediscussão de duplicidade de execução, interesse processual e legitimidade ativa, por demandar reexame probatório. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a prescrição dos honorários sucumbenciais se rege pelo art. 25, II, da Lei n. 8.906/1994, e a execução anterior interrompe o prazo. 4. A correção de erro material é possível a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC, sem ofensa à coisa julgada ou à preclusão, com incidência da Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 17, 85, § 11, §§ 14 e 15, 485, VI, 494, I, 502, 505, 507 e 525, V; CC, art. 206, § 5º, II; Lei n. 8.906/1994, arts. 15, § 3º, 22, 24, 25, II e V, e 26.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2677523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1048441/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021; STJ, REsp n. 1956817/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1467147/SP, relator

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1968123/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 222-230.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 76):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA - Cumprimento de sentença iniciado por sociedade de advocacia Sociedade ainda representada por advogados que possuíam procuração nos autos Possibilidade de requerer pagamento dos honorários em favor da sociedade de que são sócios (CPC, art. 85, § 15). Possibilidade de desdobramento do cumprimento de sentença apenas para a execução de honorários sucumbenciais. Não ocorrência de prescrição. Ausência de rediscussão ou preclusão em relação a erros materiais encontrados no cálculo anterior, os quais são sanáveis a qualquer tempo Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 107).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissivo e sem fundamentação quanto à alegada duplicidade de cumprimentos de sentença para a mesma verba de honorários, à inexistência de desmembramento

com desistência no primeiro cumprimento, à legitimidade da sociedade sem procuração em seu nome, aos substabelecimentos com reserva e ao art. 26 da Lei n. 8.906/1994, à prejudicial externa referente à ação de prestação de contas e ao laudo pericial sobre pagamentos de honorários, e à falta de liquidez e exigibilidade;

b) 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria mantido processo sem condições da ação, por ausência de interesse e legitimidade, diante de dois cumprimentos de sentença oriundos do mesmo título e mesma verba;

c) 206, § 5º, II, do Código Civil, e 25, II e V, da Lei n. 8.906/1994, pois teria ocorrido prescrição quinquenal, contada do trânsito em julgado de 1999 e, alternativamente, da renúncia em 2015;

d) 105, § 3º, do Código de Processo Civil, e 15, § 3º, 22, 24 e 26, da Lei n. 8.906/1994, porquanto a sociedade não constou nas procurações, os substabelecimentos foram com reserva e não houve ajuste prévio de honorários, além de suposta ilegitimidade da sociedade criada após a sentença; e

e) 502, 505, 507 e 525, V, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão teria admitido rediscussão de cálculos homologados, violando coisa julgada e preclusão, com excesso de execução ao desconsiderar decisão que fixou o débito em R\$ 211.550,83 e honorários de 15% em R\$ 31.732,62, em contraste com R\$ 199.930,56.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão recorrido, nos termos das razões (fls. 151-152).

Contrarrazões às fls. 159-168.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação em cumprimento de sentença, no qual se executam honorários de sucumbência.

Passo ao exame do recurso especial.

I - Art. 1.022, do Código de Processo Civil e art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil

No tocante à alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, sustenta a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido foi omissos quanto à suposta duplicidade de cumprimentos de sentença para a mesma verba honorária, à inexistência de desmembramento com desistência no primeiro cumprimento, à ilegitimidade da sociedade exequente por ausência de procuração em seu nome, à irregularidade dos substabelecimentos com reserva de poderes, à incidência do art. 26 da Lei n. 8.906/1994, à existência de prejudicial externa decorrente de ação de prestação de contas com prova pericial acerca de pagamentos já realizados, bem como à ausência de liquidez e exigibilidade do título executado.

As alegações, contudo, não merecem prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido enfrentou, de maneira suficiente e fundamentada, os pontos essenciais à solução da controvérsia.

No que se refere à alegada duplicidade de execução, o Tribunal de origem consignou expressamente que não houve dupla cobrança da mesma verba honorária, mas apenas o desdobramento do cumprimento de sentença anteriormente instaurado, de modo a viabilizar a cobrança dos honorários sucumbenciais em incidente próprio, após o arquivamento do processo principal. Afastou, assim, de forma clara, a premissa fática sustentada pelo recorrente.

No tocante à legitimidade da sociedade exequente, o acórdão recorrido também se manifestou expressamente, assentando que os advogados que integravam a sociedade eram os mesmos que atuaram no processo originário, reconhecendo, com base no art. 85, §§ 14 e 15, do CPC, a possibilidade de percepção dos honorários sucumbenciais pela pessoa jurídica de advogados. Do mesmo modo, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal reafirmou a inexistência de vício quanto a esse ponto, afastando a tese de irregularidade decorrente da ausência de outorga direta de poderes à sociedade ou dos substabelecimentos com reserva.

Quanto à alegada prejudicial externa e à existência de ação de prestação de contas com produção de prova pericial, o acórdão dos embargos de declaração também foi expresso ao consignar a inexistência de prejudicialidade apta a suspender ou impedir o prosseguimento do cumprimento de sentença, afastando, portanto, a alegada omissão.

No que diz respeito à liquidez e exigibilidade do título, bem como à controvérsia envolvendo os cálculos apresentados, o Tribunal de origem consignou que eventuais inconsistências configurariam, quando muito, erro material, passível de correção a qualquer tempo, não havendo falar em nulidade ou ausência de pressupostos para o prosseguimento da execução.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou, de maneira clara e fundamentada, todas as questões relevantes suscitadas pela parte recorrente, ainda que tenha adotado entendimento contrário aos seus interesses.

Registre-se, ademais, que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da causa, sendo desnecessário o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos expendidos pelas partes, sobretudo quando a decisão adota fundamento suficiente para a solução da controvérsia.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Arts. 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil

Sustenta a parte recorrente que o Tribunal de origem teria indevidamente admitido o prosseguimento do cumprimento de sentença, apesar da ausência de interesse processual e de legitimidade ativa, ao argumento de que já existiria outro cumprimento fundado no mesmo título e na mesma verba honorária, o que configuraria duplicidade de execução e inviabilizaria a presente demanda.

As alegações não merecem prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, foi categórico ao afastar a tese de duplicidade de cobrança, consignando que não houve dois cumprimentos simultâneos da mesma verba, mas sim o desdobramento do cumprimento anteriormente instaurado, com a individualização da execução dos honorários sucumbenciais em incidente próprio. Assentou, ainda, a legitimidade ativa da sociedade exequente, destacando que esta é composta pelos mesmos advogados que atuaram na demanda originária, sendo possível, nos termos do art. 85, §§ 14 e 15, do CPC, a percepção dos honorários pela pessoa jurídica.

Nesse contexto, infirmar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, no sentido da inexistência de duplicidade de execução e da presença das condições da ação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à existência, extensão e desdobramento do cumprimento anterior, à titularidade do crédito e à dinâmica processual adotada pelas partes.

Tal providência, contudo, é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas.

III - Art. 206, § 5º, II, do Código Civil e arts. 25, II e V, da Lei n. 8.906/1994

A insurgência recursal sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executiva, sob o argumento de que o prazo deveria ser computado a partir do trânsito em julgado da sentença (1999) ou, subsidiariamente, da renúncia dos patronos (2015), o que inviabilizaria o cumprimento de sentença instaurado em 2022. Contudo, as alegações não encontram amparo na jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, é imperativo destacar que a prescrição da pretensão de cobrança de honorários advocatícios é regida pelo art. 25 da Lei n. 8.906/1994, dispositivo que, em observância ao princípio da especialidade, prevalece sobre a regra geral do art. 206, § 5º, II, do Código Civil.

Nessa linha, o STJ firmou orientação de que o prazo é quinquenal e flui, em regra, do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba, conforme se extrai da ementa abaixo reproduzida na íntegra:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...].

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.906/94, o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios é quinquenal, a contar do trânsito em julgado da decisão que os fixou, prevalecendo a disposição legal sobre a regra do Código Civil, tendo em vista o princípio da especialidade. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1048441/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021, destaquei.)

No caso concreto, o Tribunal de origem assentou que o cumprimento de sentença foi iniciado tempestivamente em 1999 e permaneceu em regular tramitação até dezembro de 2021, sendo o novo incidente instaurado em junho de 2022. Tal entendimento, de natureza notadamente fático-probatória, afasta a consumação da prescrição, porquanto a existência de execução anteriormente proposta, com movimentação processual efetiva, interrompe o fluxo prescricional e evidencia a ausência de inércia do titular do direito.

A jurisprudência desta Corte é uníssona ao considerar que a quebra da inércia impede o reconhecimento da prescrição, conforme ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO . PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA . AUSÊNCIA DE INÉRCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 . "A configuração da mora nem sempre induz à inércia do credor em relação à persecução do seu direito. Segundo a jurisprudência prevalente no STJ, a **quebra da inércia do credor é caracterizada não só pela ação executiva, mas por qualquer outro meio que evidencie a defesa do crédito**" (REsp 1.956.817/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022) .

2. No caso, a intimação dos agravantes para pagamento dos honorários advocatícios nos próprios autos da ação de inventário na qual atuou o causídico, ainda que o procedimento tenha sido extinto posteriormente por inadequação da via eleita, se mostra como causa apta a interromper a prescrição, uma vez que afasta a inércia do agravado em relação a sua pretensão e deixa clara sua boa-fé e diligência com a iniciativa de ser remunerado pelos serviços advocatícios prestados.

3. Portanto, considerando que houve tempestiva interrupção do decurso do prazo prescricional e que a ação de arbitramento foi proposta dentro do prazo reiniciado após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, a prescrição suscitada não se configurou .

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1467147/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023, destaqui.)

Quanto à tese subsidiária de que o prazo deveria ser contado da renúncia dos patronos (art. 25, V, da Lei n. 8.906/1994), esta não se aplica à espécie. O marco da renúncia ou revogação do mandato é pertinente aos honorários contratuais ou quando a rescisão ocorre na pendência do litígio. Tratando-se de honorários sucumbenciais já fixados em título judicial transitado em julgado, o termo inicial é a data do próprio trânsito (art. 25, II, do EOAB), o qual foi devidamente observado pela propositura da execução original.

Por fim, registre-se que a análise da "regular tramitação" do feito anterior e a verificação da inexistência de lapsos de inércia superiores a cinco anos demandariam o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ. Ademais, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Dessa forma, não se conhece da alegada violação pelos óbices sumulares acima apontados.

IV - Art. 105, § 3º, do Código de Processo Civil e arts. 15, § 3º, 22, 24 e 26, da Lei n. 8.906/1994

Sustenta a parte recorrente, em síntese, a ilegitimidade ativa da sociedade de advogados para promover o cumprimento de sentença, ao argumento de que não constou das procurações outorgadas nos autos originários, que os substabelecimentos foram realizados com reserva de poderes, que não houve ajuste prévio quanto à titularidade dos honorários, bem como que a sociedade teria sido constituída posteriormente à sentença, circunstâncias que, a seu ver, inviabilizariam a cobrança da verba sucumbencial.

As alegações não merecem prosperar.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu pela legitimidade ativa da sociedade exequente, destacando que os advogados que a integram são os mesmos que atuaram no processo originário, reconhecendo, ainda, a possibilidade de percepção dos honorários sucumbenciais pela pessoa jurídica, à luz do art. 85, §§ 14 e 15, do Código de Processo Civil. Afastou, assim, a tese de irregularidade decorrente da ausência de outorga direta de poderes à sociedade e da forma como se deram os substabelecimentos.

Nesse contexto, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, especialmente quanto à existência, validade e extensão dos poderes conferidos nos instrumentos de mandato, ao teor dos substabelecimentos, à eventual existência de ajuste interno entre os patronos e à própria composição da sociedade de advogados, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, bem como na análise de documentos contratuais e processuais específicos.

Tal providência, contudo, é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que impede o reexame de fatos e provas.

V - Arts. 502, 505, 507 e 525, V, do Código de Processo Civil

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido teria admitido indevida rediscussão de cálculos já homologados, em afronta à coisa julgada e à preclusão, ao desconsiderar valores anteriormente fixados no cumprimento de sentença, o que configuraria excesso de execução.

As alegações, contudo, não merecem prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, consignou expressamente que não houve rediscussão de critérios jurídicos ou metodológicos já definidos no título judicial, mas tão somente a correção de erro material nos cálculos apresentados, visando adequá-los aos exatos parâmetros fixados na decisão exequenda. Assentou, nesse contexto, que a retificação de inexatidões aritméticas não implica violação à coisa julgada, tampouco afronta à preclusão,

porquanto o erro material é vício sanável a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC.

A conclusão adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que orienta no sentido de que o erro material, caracterizado por equívocos aritméticos evidentes ou inexatidões perceptíveis *primu ictu oculi*, não se sujeita aos efeitos da preclusão ou da coisa julgada. Tal entendimento atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, para infirmar a premissa fática adotada pelo Tribunal *a quo*, de que a hipótese trata de mero erro material, e não de modificação substancial dos critérios de cálculo ou dos parâmetros da condenação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente a análise comparativa entre as planilhas, os cálculos homologados e a extensão do título judicial, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, inviável o conhecimento do recurso quanto ao ponto.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.715.160 / SP

Número Registro: 2024/0278419-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00224141720228260100 0024482448 05398755319968260100 20230000995511
21974963720228260000 2197496372022826000050000 224141720228260100
2241417202282601000024482448 224141720228260100002448244805398755319968260100
24482448 5398755319968260100

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371

AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525

AGRAVADO : ESTEFANO E DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : LORAINÉ CONSTANZI - SP211316

MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

INTERES. : RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026